

**PORTARIA N° 2626, DE 19 DE JULHO DE 2024.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da informação DVPROVMP ([1684193](#)) e a Decisão GABPRES ([1688833](#)) nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM n.º 2024/000034072-00,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Adriana Cavalcante da Silva** para exercer a função gratificada de **Assistente de Coordenador de Consultoria – FG-1**, a contar da data de assinatura da decisão(19/07/2024).

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/000038896-00.**

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade em face da empresa **AIGP Serviços Empresariais LTDA** por eventual não pagamento de funcionários alocados no Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEM.

Em resposta a notificação enviada, a empresa se manifestou no Id. 1241761 do processo SEI 2023/000040190-00.

Ocorre que a Douta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência notou que a Decisão GABPRES (1229506), que deu início ao presente procedimento de apuração de responsabilidade, foi embasada pelos fatos e documentos constantes dos autos do processo administrativo n.º 2023/000032573-00, ao qual a empresa não teve acesso, e sugeriu nova notificação para apresentação de Defesa Prévias, conforme peça processual n.º 1300208.

Diante da inéria da empresa, após diversas notificações, oficiou-se a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que promovesse a defesa da empresa contratada na condição de defensor dativo (Id. 1537866), determinação cumprida mediante o Ofício n.º 880/2024 - SECEX/TJAM (Id. 1547081).

Diante da inéria da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Id. 1560071), o Núcleo de Advocacia Voluntária, apresentou defesa prévia, em nome da empresa contratada, independentemente de instrumento de mandato, conforme autoriza o art. 128 da Lei Complementar n.º 80/1994 (Id. 1614870).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (Id. 1634226), opinou pela discretionaryade da administração para aplicar a pena de advertência por escrito ou a pena de multa no valor de R\$7.100,15 (sete mil e cem reais e quinze centavos), em face da empresa AIGP Serviços Empresariais LTDA.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos, afigura-se claro que a empresa AIGP Serviços Empresariais LTDA deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEM:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**10.1. Compete à CONTRATADA:**

o) Apresentar, mensalmente, ou em outra periodicidade conforme o caso, em observância às disposições do inciso I, §5º, do art. 34, da IN/SLTI/MP n.º 02/2008, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

o.9) cumprimento das demais obrigações dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;

Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas determina:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Os fatos ora apurados referem-se ao não cumprimento das supracitadas normas no que se refere aos pagamentos de salários aos funcionários no mês de julho de 2023, conforme relatado pela Assessoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º 2023/000032573-00 (Id. 1340676).

Sobre os fatos, a empresa alega que (Id. 1241761):

"O ocorrido se deu em virtude das faturas dos meses de junho e julho/2023 não terem sido pagas, e com isso foi requerido que a AIGP enviasse a folha de pagamento para ser efetivado diretamente pelo FUNJEM;

Com isso não houve falta de pagamento e nem muito menos atrasos no repasse aos funcionários!".

Ocorre que este Tribunal somente solicitou a folha de pagamento após tomar conhecimento do atraso no pagamento dos funcionários, para evitar maiores prejuízos, razão pela qual a alegação da empresa não pode prosperar.

A Defesa Prévias realizada pelo Núcleo de Advocacia Voluntária, na qualidade de defensora dativa da empresa (Id.1614870) aduz:

1. Ausência de prejuízo da conduta;
2. Improcedência do presente processo apuratório.



Percebe-se a falta de obrigação contratual por parte da empresa, de maneira que o sancionamento da empresa AIGP Serviços Empresariais LTDA, é medida que se impõe.

Em relação à sanção, a Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexequção parcial ou de inexequção total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

A AJAP consigna em seu parecer (Id.1634226):

(...)

"Sabe-se que a empresa já foi penalizada em outros procedimentos similares e teve seus contratos reincididos unilateralmente pela administração, não tendo mais nenhum vínculo contratual com este TJAM.

Por este motivo, embora o descumprimento contratual ora apurado amoide-se perfeitamente à hipótese do Item "b.8" acima transcrito, esta Assessoria entende que, valendo-se da razoabilidade, que cabe à administração utilizar de seu poder discricionário para decidir pela aplicação ou não da pena de multa, fazendo a análise de conveniência e oportunidade do caso. (grifo nosso)

Note-se que o valor do contrato, antes de sua rescisão, era equivalente a 12 (doze) parcelas de R\$ 59.167,98 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), ou seja, R\$ 710.015,76 (setecentos e dez mil quinze reais e setenta e seis centavos).

Caso a administração decida pela aplicação da multa, esta deverá ter o valor de 1% (um por cento) do valor do contrato, ou seja, R\$ 7.100,15 (sete mil e cem reais e quinze centavos).

Entretanto, caso a administração entenda pela não aplicação da pena de multa, pose-se ainda aplicar a pena mais branda de "advertência por escrito".

(...)

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retomencionado parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir pela aplicação da pena de multa no valor de 1% (um por cento) no valor do Contrato Administrativo nº 007/2021-FUNTEAM em face da empresa **AIGP Serviços Empresariais LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO N° 138/2024 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 034/2022 - FUNTEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/000014499-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2024.

4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa CDN Tecnologia e Construções Ltda.

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão de 10% calculado sobre o valor global inicial atualizado do Contrato Administrativo nº 034/2022 - FUNTEAM, relativo à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e materiais, em 10 (dez) portas giratórias detectoras de metais, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas e materiais de consumo.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. VALOR: O valor a ser suprimido é de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). O valor global do Contrato Administrativo nº 034/2022 - FUNTEAM, após a supressão, passa a ser de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil, e novecentos reais).

8. DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 034/2022 - FUNTEAM permanece inalterado, qual seja, período de 12 (doze) meses, a contar de 29 de junho de 2024.

9. RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais não modificadas direta ou indiretamente por este instrumento.

Manaus/AM, 12 de Julho de 2024.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa AIGP Serviços Empresariais LTDA por eventual não pagamento de funcionários alocados no Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM.

Em resposta a notificação enviada por este TJAM, a empresa apresentou Defesa Prévia (1241761).

Esta Assessoria notou que a Decisão GABPRES (1229506), que deu início ao presente procedimento de apuração de responsabilidade, foi embasada pelos fatos e documentos constantes dos autos do processo administrativo n.º 2023/000032573-00, ao qual a empresa não teve acesso, e sugeriu nova notificação para apresentação de Defesa Prévia (1300208).

Em cumprimento à Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1335658) e em face da inércia da empresa após diversas notificações, a Defensoria Pública apresentou Defesa Prévia (1614870) em seu nome.

É o imprescindível relatório.

De início, incumbe esclarecer que a Consolidação das Leis Trabalhistas determina:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O contrato em análise reforça a obrigatoriedade de cumprimento das disposições da CLT no item "o.9" da Cláusula

Décima:

o.9) cumprimento das demais obrigações dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;

Os fatos ora apurados referem-se ao não cumprimento das supracitadas normas no que se refere aos pagamentos de salários aos funcionários no mês de Julho de 2023, conforme relatado pela Assessoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º 2023/000032573-00 (1340676).

Sobre os fatos, a empresa alega que (1241761):

O ocorrido se deu em virtude das faturas dos meses de junho e julho/2023 não terem sido pagas, e com isso foi requerido que a AIGP enviasse a folha de pagamento para ser efetivado diretamente pelo FUNJEAM;

Com isso não houve falta de pagamento e nem muito menos atrasos no repasse aos funcionários!

Entretanto, este Tribunal somente solicitou a folha de pagamento após tomar conhecimento do atraso no pagamento dos funcionários, para evitar maiores prejuízos.

Por este motivo, a alegação da empresa não pode prosperar.

O descumprimento desta obrigação contratual, determinada no Item "o.9" da Cláusula Décima, está sujeito às sanções previstas na Cláusula Vigésima Quarta do contrato:

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

Sabe-se que a empresa já foi penalizada em outros procedimentos similares e teve seus contratos reincididos unilateralmente pela administração, não tendo mais nenhum vínculo contratual com este TJAM.

Por este motivo, embora o descumprimento contratual ora apurado amolde-se perfeitamente à hipótese do Item "b.8" acima transcrito, esta Assessoria entende que, valendo-se da razoabilidade, que cabe à administração utilizar de seu poder discricionário para decidir pela aplicação ou não da pena de multa, fazendo a análise de conveniência e oportunidade do caso.

Note-se que o valor do contrato, antes de sua rescisão, era equivalente a 12 (doze) parcelas de R\$ 59.167,98 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), ou seja, R\$ 710.015,76 (setecentos e dez mil quinze reais e setenta e seis centavos).

Caso a administração decida pela aplicação da multa, esta deverá ter o valor de 1% (um por cento) do valor do contrato, ou seja, R\$ 7.100,15 (sete mil e cem reais e quinze centavos).

Entretanto, caso a administração entenda pela não aplicação da pena de multa, pose-se ainda aplicar a pena mais branda de "advertência por escrito".

Em ambas hipóteses, convém ressaltar a necessidade de atenção aos ditames contratuais quanto ao registro das sanções no SICAF:

22.4. Todas as sanções serão registradas no SICAF, e sua aplicação deverá ser precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa para a CONTRATADA, na forma da lei.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela discricionariedade da administração para aplicar a pena de advertência por escrito ou a pena de multa no valor de R\$ 7.100,15 (sete mil e cem reais e quinze centavos), em face da empresa AIGP Serviços Empresariais LTDA - CNPJ n.º 12.403.043/0001-05**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 0007/2021-FUNTEAM, com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/93; e, consequentemente, pelo registro da sanção aplicada no SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, Diretor(a), em 09/07/2024, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1634226** e o código CRC **E7D41AD5**.